



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13867.000079/2002-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1401-00.638 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BIM E BIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. VINCULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação alegada não prescinde da respectiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo aos quatro trimestres de 1998, com incidência de juros de mora e multa de ofício proporcional no percentual de 75% (fls.05/15), decorrente de auditoria interna de DCTF, motivado por falta/insuficiência de recolhimentos. Houve também constituição de multa isolada decorrente de recolhimento sem os devidos acréscimos legais. A ciência do sujeito passivo ocorreu em 06/06/02 (fl.68).

Na impugnação o sujeito passivo afirma que:

- quanto ao **1º trimestre**, todas as três quotas teriam sido recolhidas acrescidas da taxa SELIC;
- quanto ao **2º trimestre**, a terceira quota deixou de ser recolhida com a SELIC;
- quanto ao **3º trimestre**, a segunda quota deixou de ser recolhida com a SELIC
- quanto ao **4º trimestre**, foi informada indevidamente na DCTF a extinção da terceira quota mediante pagamento, quando na realidade deu-se por compensação.

Em novembro de 2006, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (SP) intimou o contribuinte a comprovar, com documentação hábil, a compensação relativa ao quatro trimestre de 1998 (fl.71). Em resposta, conforme DCTF apresentada (fl.81), esclareceu-se que a origem seria “*saldo negativo de períodos anteriores*”.

Em primeira instância o lançamento foi considerado procedente em parte pela DRJ – Ribeirão Preto (SP), que cancelou as penalidades, tendo o acórdão nº 14-16.349, de 16/07/07, recebido a seguinte ementa (fls.91/94):

COMPENSAÇÃO - PROVA. A alegação de compensação do crédito tributário lançado deve ser provada, caso contrário subsiste o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. Afasta-se a multa de ofício em razão da retroatividade benigna.

RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA ISOLADA. É descabido o lançamento de multa isolada em razão do recolhimento de tributo em atraso desacompanhado de multa de mora.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fl.98). *In verbis*:

“Conforme consta da notificação, foram considerados vários itens justificados na defesa inicial, deixando de ser considerados juros devidos na 2ª quota IRPJ segundo trimestre/1998, e o juros devidos na 3ª quota IRPJ terceiro/1998, o que o contribuinte reconhece efetivamente não ter acrescentado para recolhimento.

Entretanto, o julgador quando afirma que a 1ª quota da CSLL não foi suficiente para extinguir o crédito tributário, pois o vencimento ocorreu em 29/01/1999 e o recolhimento apenas em 26/02/1999, equivocou-se pois conforme prova as fotocópias anexas, o recolhimento foi no prazo 29/01/1999, a 2ª quota CSLL foi também recolhida dentro do prazo 26/02/1999.

A 3ª quota em 31/03/1999, foi recolhida o valor de R\$10,01, ref CSSL e feita a compensação conf. Art. 66 - Lei 8383/91, combinado c/decreto nº 2138 de 21.01.97, o mesmo ocorreu com a 3ª quota IRPJ em 31/03/1999, foi recolhido o valor de R\$10,01, e feita compensação conf. Artº 66 Lei 8383/91 combinado c/decreto nº 2138 de 21.01.97, que assim esta expresso no ARTº do referido Decreto "É admitida a compensação de crédito de sujeito passivo a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional".

Assim sendo, o contribuinte esclarece que o credito originou-se do recolhimento a maior de 1% sobre a Contribuição Social que era de 2% e foi recolhido 3% por lei que obrigava a esse recolhimento, e posteriormente através de liminar foi sendo feito o recolhimento de 2%."

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Considerando a decisão de primeira instância (*"Em face do exposto, voto pela procedência em parte do lançamento, exonerando a multa de ofício lançada, no valor de R\$ 1.426,70, sobre o crédito tributário relativo à CSLL de outubro de 1998, bem como a multa de ofício isolada no valor de R\$ 4.113,66, mantendo os créditos tributários remanescentes lançados"*), subsistem as exigências de CSLL (principal) e dos respectivos juros de mora.

Quanto à alegação do recorrente, de que as primeira e segunda quotas do 4º trimestre teriam sido recolhidas em 29/01/99 e 26/02/99, cabe dizer que os pagamentos já foram considerados, conforme demonstrativo de fl.07.

Com relação à aludida extinção da terceira quota do quarto trimestre mediante compensação, novamente a defesa não se preocupou em produzir as necessárias provas. Na decisão recorrida já se ressaltou:

“O impugnante, porém, não comprovou nos autos a existência de processo administrativo de compensação e tampouco a apresentação de declaração de compensação.”

Não é demasiado lembrar que no processo administrativo fiscal é imprescindível que a defesa não se limite a alegar fatos (no caso concreto, a compensação), mas que os comprove com documentação hábil. A Receita Federal do Brasil, inclusive, já havia alertado o contribuinte quanto a tal necessidade, até mesmo antes da decisão de primeira instância, como visto no relatório *supra*.

Dispõem os artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro